



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.723066/2010-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.445 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente JM PROJETOS E ENGENHARIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

São definitivas as decisões na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Larissa Nunes Girard, Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

Trata-se de manifestação de inconformidade (e-fl. 2) apresentada em 1º de julho de 2010 contra despacho decisório (e-fl. 06) de 19 de maio de 2010 (ciência em 09 de junho) que não homologou declarações de compensação com créditos de IPI do 2º trimestre de 2007, apresentadas entre 26 de outubro de 2006 e 05 de fevereiro de 2009.

De acordo com o despacho decisório foi apurado o seguinte:

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 1.400,37

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 1.400,37

O valor do crédito solicitado/utilizado foi integralmente reconhecido. O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 34005.58594.250707.1.3.01-7262 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

20650.46674.050209.1.3.01-0450	39397.89718.291208.1.7.01-1009
24918.60457.291208.1.7.01-0056	23544.88328.291208.1.3.01-0100
04614.98519.290109.1.3.01-6369	

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

19351.32861.270707.1.5.01-9663

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2010.

Na manifestação de inconformidade, a Interessada alegou o seguinte:

O p-dcomp 19.251.32861.270707.1.5.01.9663 em pauta, motivo do despacho decisório, Pedido de ressarcimento de **IPI**, no valor de R\$ 1.400,37 (2º trimestre/2007) mais saldo credor no período anterior declarado no mês de abril/2007, no perd-com em questão no valor R\$ 589.943,31, perfazendo o total de R\$ 591.343,68 (quinhentos e noventa e um mil, trezentos e quarenta e ter reais e sessenta e oito centavos), base mês de julho de 2007, sucessor do p.decomp retificado 41708.22564.250707.1.1.01-5932.

A não homologação da compensação declarada nos perd-comps abaixo;

1)- P-decomp ativo 39397.89718.291208.1.7.01.1009 no valor de R\$ 225.729,26

Que ratifica o p-decomp 22330.25322.040608.1.3.01-9089, no valor de R\$ 225.729,26

Que ratifica o p-decomp 12141.20250.270707.1.7.01-6334, no valor de R\$ 218.711,95 Que ratifica o p-decomp 34005.58594.250707.1.3.01-7262, no valor de R\$ 1.956,94

Ficando saldo a ser ressarcido em futuras compensações R\$ 383.756,94 base julho/2007

2)- P-decomp ativo 24918.60457.291208.1.7.01-0056, no valor de R\$ 356.079,75

Havia saldo suficiente para a compensação de R\$ 422.746,53, que o saldo do p-decomp anterior corrigido taxa selic para dezembro de 2008 totalizando em R\$ 422.746,53, restando ainda saldo de R\$ 66.666,78, para ser utilizado futuras compensações.

3) - P-decomp ativo 23544.88328.291208.1.3.01-0100, no valor R\$ 31.056,28, havia sim saldo suficiente para compensação, no valor de R\$ 67.156,78, ficando saldo de R\$ 36.100,50, para ser utilizado em futuras compensações.

4) - P- *decomp* ativo 04614.98519.290109.1.3.01-6369, no valor de R\$ 31.726,69

Havia sim saldo suficiente para a compensação, no valor de R\$ 36.461,51, restando ainda saldo para compensação futura de R\$ 4.734,82.

5) -p-*decomp* ativo 20650.46674.050209.1.3.01-0450, no valor de R\$ 4.784,54

Havia sim saldo para compensação do valor acima.

Diante do acima exposto, o despacho decisório, é totalmente indevido, reiteramos portanto o cancelamento do despacho decisório.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

COMPENSAÇÃO. SALDO CREDOR. REGRA DA APURAÇÃO TRIMESTRAL.

O ressarcimento de IPI somente pode ser pleiteado em relação aos créditos escriturados no trimestre de referência, conforme determinação legal.

Não se conformando com o resultado da decisão recorrida, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese apertada:

- (i) direito ao crédito proveniente da entrada de insumos isentos e sujeitos à alíquota zero;
- (ii) prazo decenal para a recuperação de indébitos relativos a tributos lançados por homologação; e
- (iii) correção monetária dos saldos credores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário foi interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto na legislação, portanto é tempestivo.

Conforme exposto anteriormente, a DRJ motivou única e exclusivamente a manutenção do despacho decisório que, homologou parcialmente os PER/Dcomp's protocolados pela Recorrente, por entender que o pedido de ressarcimento de IPI somente pode ser pleiteado em relação aos créditos escriturados no trimestre de referência, conforme determinação legal.

A Recorrente, por sua vez, de forma totalmente inovadora, trouxe em suas razões recursais matérias que não foram suscitadas em sede de manifestação de inconformidade e totalmente estranhas ao que foi analisado pela DRJ, acarretando, a teor do parágrafo único, do artigo 42, do Decreto nº 70.235/72, a definitividade da decisão de primeiro grau e, consequentemente no não conhecimento do recurso voluntário.

Com efeito, a decisão recorrida motivou sua decisão baseada na impossibilidade do contribuinte utilizar créditos fora trimestre de referência, ao passo que a Recorrente questiona o seu direito ao crédito através das seguintes premissas: (i) direito ao crédito proveniente da entrada de insumos isentos e sujeitos à alíquota zero; (ii) prazo decenal para a recuperação de indébitos relativos a tributos lançados por homologação; e (iii) correção monetária dos saldos credores.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo